

8ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Acusado: Geraldo Fernandes de Souza

SENTENÇA

Vistos etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS promoveu ação penal em face de **GERALDO FERNANDES DE SOUZA**, brasileiro, nascida em Porteirinha/MG, em 30/06/1968, filho de Elza Maria de Jesus, residente na Rua Grande Celita, n.º 110-B, Bairro Petrópolis, nesta urbe, como incurso na sanção do artigo 121, §3º, e art. 129, §6º, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, já que no dia 24/05/2006, nas proximidades da residência do réu, ele teria dado causa ao óbito da vítima Sérgio Augusto Ferreira e causado lesões em Vanderley Ferreira Dourado e Cláudio Elias da Fonseca.

A dinâmica narrada na proemial indica que três cachorros da raça pitbull de propriedade do réu fugiram de seu canil e atacaram as vítimas, causando-lhes lesões.

Com o recebimento da denúncia (fls. 143/144), o acusado foi citado (fls. 145/146) e respondeu à acusação (fls. 148/154).

Na fase instrutória foram ouvidas oito testemunhas (fls. 210/215 e 226/228) e interrogado o réu (fl. 284).

A Promotoria de Justiça, após analisar a prova colhida, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 270/276).

A defesa, por sua vez, pleiteou que não há representações das vítimas lesionadas e, quanto ao homicídio culposo, a absolvição pela culpa exclusiva da vítima (fls. 289).

É o breve relatório, decidido.

Preliminarmente, o fato de ressentirem-se os autos de termos formais de representação não enseja na decadência, uma vez que, pelos depoimentos extrajudiciais das vítimas Cláudio e Vanderlei, pode-se perceber a clara intenção de verem os fatos apurados.

Considerando que os três delitos teriam sido praticados em um mesmo contexto fático, passam-se às suas análises, em conjunto:

No mérito, vê-se que a **materialidade** dos delitos está presente no boletim de ocorrência de fls. 08/12, nas comunicações de serviço de fls. 25/26 e 121, no documento de fl. 92, nos ACDs das vítimas Cláudio e Vanderlei, concluindo pelas lesões sofridas (fls. 109, 125 e 127), no laudo de análise do local dos fatos (fls. 34/79) e no ACD da vítima Sérgio, que constatou as lesões que causaram seu óbito (fls. 85/90).

Da autoria.

Em sede policial, o acusado alegou ser o proprietário dos três cães da raça pitbull. Esclareceu que as residências da região estavam sendo assaltadas e que então adquiriu os cães. Informou ser zeloso com seus cães, que havia arame farpado em volta de sua propriedade e que os cães permaneciam em um canil, com tapumes. O cão filhote permanecia solto durante a noite, sendo que os cães adultos permaneciam com enforcador e presos na corrente, sendo que posteriormente teve ciência que seus cães atacaram as vítimas. O réu aduziu, ainda, que a cerca foi rompida pelos cães (fls. 13).

Em juízo, por sua vez, o réu confirmou a versão inquisitorial e observou, na realidade, que a cerca de sua residência havia sido cortada por uma pessoa e não rompida pelos cães (fl. 284).

Por sua vez, as testemunhas Valdete, Simone e Edson confirmaram a dinâmica dos fatos e viram as vítimas feridas e os cães soltos na rua (fls. 14/16 e 210/213).

Já os filhos e a esposa do acusado confirmaram que os cães ficavam presos e que no dia dos fatos, os cães foram localizados na rua. A testemunha Thiago destacou que os cães ficavam soltos por diversas vezes e que já haviam fugido, da mesma forma que fugiram no dia dos fatos, por um espaço entre a cerca e o arame farpado (fls. 17/19 e 214/215).

Além disso, a testemunha Adalgiso, irmão da vítima Vanderlei, destacou que o réu era extremamente cauteloso com a segurança de seus cães e que estavam ocorrendo furtos nas redondezas do Bairro (fl. 228).

Já o policial ouvido confirmou o constante no boletim de ocorrência (fl. 226).

Por outro lado, as vítimas Vanderlei e Cláudio confirmaram que estavam transitando em via pública, nas proximidades da residência do réu, quando foram atacadas, de inopino, pelos cães do acusado, que os morderam e lhes causaram lesões (fls. 20, 99/100 e 227).

Pois bem.

Após analisar cuidadosamente as provas colhidas ao longo de toda a instrução, vê-se que existem nos autos elementos de convicção mais do que suficientes a responsabilizar o réu pelo delito de homicídio culposo da vítima Sérgio e pelas lesões corporais sofridas por Cláudio e Vanderlei.

Inicialmente, cumpre ressaltar que inexistente dúvida quanto à autoria delitiva, mormente pelas declarações do próprio acusado e pelos demais depoimentos constantes, não havendo que se falar na absolvição por ausência ou insuficiência de provas.

Restou provado que os três cães eram de propriedade do réu e foram localizados sujos de sangue logo após os fatos, sendo que as lesões sofridas pelas vítimas são compatíveis com mordidas de cachorros.

No entanto, a questão a ser analisada refere-se a imputação de responsabilidade penal pelo de homicídio culposo e lesão corporal culposa.

Para a caracterização do crime culposo é necessário: a) uma conduta humana; b) prática da conduta com inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestado nas formas de imperícia, imprudência ou negligência; c) um resultado naturalístico; d) a existência de nexos causal entre a conduta e o resultado; e) previsibilidade objetiva do sujeito e; f) previsão legal expressa da conduta culposa.

Veja a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangelli:

"O estudo da culpa a partir do resultado e da causalidade desviou a ciência jurídico-penal do caminho correto acerca da compreensão do problema. A causação do resultado e a previsibilidade podem ocorrer - e de fato ocorrem - em numerosíssimas condutas que nada têm de culposas. Todo sujeito que conduz um veículo sabe que introduz um certo perigo para os bens jurídicos alheios, a ponto de contratar seguros 'por danos a terceiros'. Sem embargo, isto é absolutamente insuficiente para caracterizar a culpa. O entendimento correto do fenômeno da culpa é recente na doutrina, surgindo a partir da focalização da atenção científica sobre a violação do dever de cuidado, que é o ponto de partida para a construção dogmática do conceito". (ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELLI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral, 3.ª ed., rev., e atual., São Paulo: RT, 2001, p. 518.)

Ora, é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que configuram as modalidades culposas da imprudência e negligência.

No caso em apreço, as provas amealhadas aos autos são suficientes a demonstrar que o réu omitiu-se em seu dever objetivo de cuidado, dando causa ao evento trágico do óbito e lesões das vítimas.

Certo é que a prova produzida autoriza a conclusão de que o réu foi negligente na guarda de cães ferozes, que fugiram pelo espaço existente entre a grade e o arame farpado, por falta de manutenção adequada. O laudo de fls. 34/79 confirma as características físicas do canil.

Além disso, o réu apresentou duas versões distintas, inicialmente alegando que os cães romperam a cerca e, posteriormente, que esta foi cortada por Sérgio e não pelos cães.

No entanto, a prova pericial de fls. 34/79 e o filho do réu confirmou por qual local os cães muito provavelmente teriam escapado.

Assim, caracterizada a morte da vítima Sérgio e as lesões de Cláudio e Vanderlei, a omissão do réu no cuidado dos cães e o nexos de causalidade entre a omissão e os resultados, caracterizados os delitos do art. 121, §3º, e 129, §6º, ambos do CP.

A tese de culpa exclusiva da vítima Sérgio merece ser rechaçada, uma vez que sua CAC/FAC mostra sua primariedade, bem como das demais vítimas (fls. 294/300). O fato de Sérgio jogar pedras nos cães e "ter fama de mão leve" no bairro em que residia não eximem o réu de sua culpa, uma vez que não há quaisquer indícios de que Sérgio tenha tentado ingressar na residência do acusado.

Registre-se, nesta esteira, que as declarações de Cláudio em sede policial foram judicializadas por todo o conjunto testemunhal, restando inequívoco que foi atacado pelos cães.

Os delitos restaram consumados na medida em que a omissão do réu gerou as lesões das vítimas.

Considerando que em razão da omissão do réu foram praticadas três condutas delitivas, reconheço em favor do acusado o concurso formal (3x), nos termos do art. 70, do CP

Portanto, existem nos autos provas suficientes para afirmar que a negligência do réu causou o óbito da vítima Sérgio e lesionou gravemente as vítimas Cláudio e Vanderlei, eis que não observou os cuidados básicos na guarda de seus cães, configurada as condutas previstas nos arts. 121, § 3º, c.c. o art. 129, §6º, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do CP.

DIANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR GERALDO FERNANDES DE SOUZA, já qualificado na sentença, como incurso nas sanções do art. 121, § 3º, c.c. o art. 129, §6º, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do CP.

Atento às diretrizes traçadas no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal e no disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar e aplicar-lhe as penas, separadamente:

Homicídio culposo

1. quanto a sua **culpabilidade**, verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude de seus atos;

2. o réu não possui **antecedentes criminais** (fl. 293);

3. sua **conduta social** não restou esclarecida;

4. a **personalidade** é normal;

5. não há **motivos** do crime, já que resultaram de negligência do acusado;

6. as **circunstâncias** a serem consideradas no caso em tela são desfavoráveis, posto que a vítima foi atacada brutalmente por três cães e não teve oportunidade de se defender, conforme se extrai das lesões constantes no laudo de fls. 34/79;

7. o delito não trouxe maiores **conseqüências** do que as prevista no tipo penal;

8. a **vítima** contribuiu para a prática do delito ao criar memória negativa nos cães, jogando pedras e incomodando os cachorros quando passava pelo canil.

Assim, seguindo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando especialmente as circunstâncias dos delitos, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção**.

Inexistem atenuantes ou agravantes serem consideradas ou causas de diminuição ou aumento de pena, resultando as sanções, em definitivo, no importe de **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção**.

Lesão corporal de Cláudio

1. quanto a sua **culpabilidade**, verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude de seus atos;
2. o réu não possui **antecedentes criminais** (fl. 293);
3. sua **conduta social** não restou esclarecida;
4. a **personalidade** é normal;
5. não há **motivos** do crime, já que resultaram de imprudência e negligência do acusado;
6. as **circunstâncias** a serem consideradas no caso em tela são desfavoráveis, posto que a vítima foi atacada e teve lesões graves em seu corpo;
7. o delito não trouxe maiores **conseqüências** do que as prevista no tipo penal;
8. a **vítima** não contribuiu para a prática do delito.

Assim, seguindo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em **04 (quatro) meses de detenção**.

Inexistem atenuantes ou agravantes serem consideradas.

Assim, inexistindo causas de diminuição ou aumento de pena, resultam as sanções, em definitivo, no importe de **04 (quatro) meses de detenção**.

Lesão corporal de Vanderlei.

1. quanto a sua **culpabilidade**, verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude de seus atos;
2. o réu não possui **antecedentes criminais** (fl. 293);
3. sua **conduta social** não restou esclarecida;
4. a **personalidade** é normal;
5. não há **motivos** do crime, já que resultaram de imprudência e negligência do acusado;
6. as **circunstâncias** a serem consideradas no caso em tela são desfavoráveis, posto que a vítima foi atacada e teve lesões graves em seu corpo;
7. o delito não trouxe maiores **conseqüências** do que as prevista no tipo penal;
8. a **vítima** não contribuiu para a prática do delito.

Assim, seguindo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em **04 (quatro) meses de**

detenção.

Inexistem atenuantes ou agravantes serem consideradas.

Assim, inexistindo causas de diminuição ou aumento de pena, resultam as sanções, em definitivo, no importe de **04 (quatro) meses de detenção.**

Do concurso formal.

Considerando que os cães atacaram as vítimas em razão da omissão do réu, aumento a pena mais grave de um quinto, eis que praticados três delitos, resultando as sanções nos cálculos finais de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.**

O regime prisional poderá ser o **aberto.**

Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, mais precisamente pela **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, à razão de uma hora para cada dia de condenação, ficando as condições a serem impostas a critério do d. Juízo da Execução, e de **limitação de final de semana**, pelo tempo da condenação.

O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que respondeu ao processo solto.

O réu fica isento do pagamento das custas processuais (fl. 146).

Considerando que o documento de fl. 92 é um fax, extraia a secretaria fotocópia do documento, que está se desgastando com o tempo.

Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Centro de Controle de Zoonoses (Serviço de Defesa Sanitária Animal) para que proceda avaliação e controle de higiene dos animais, com fundamento nas Lei n.º 569/48 e 24548/34.

Transitada em julgado a presente decisão ou v. acórdão da Superior instância de 2º grau:

1. procedam-se as anotações e comunicações apropriadas;
2. proceda-se o lançamento do nome do réu no rol do culpados;
3. comunique-se o Instituto de Identificação do Estado;
4. comunique-se o TRE, para os fins do artigo 15, III, da CF;
5. expeça-se guia de execução definitiva à Vara de Execuções Criminais desta comarca.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2015.

LUÍS AUGUSTO CÉSAR PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA

JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE/MG